LEI Nº 5.796, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO EXERCÍCIO DE 2023 DO MUNICÍPIO DE TUBARÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TUBARÃO, SC.**, FAZ saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no art. 165, inciso II, da Constituição Federal e em consonância com o art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2023, em conformidade com o Plano Plurianual - PPA 2022/2025, serão elaboradas e executadas observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta Lei, compreendendo:

I - as metas fiscais e financeiras, incluindo as disposições sobre as metas de Resultado Primário, Resultado Nominal e demais Relatórios de Gestão e metas estabelecidas pela LRF (Seção II);

II - as prioridades e metas da administração municipal para o exercício de 2023 extraídas do Plano Plurianual para 2022/2025 (Seção III);

III - a estrutura e organização dos orçamentos da Prefeitura, das Fundações, dos Fundos e demais órgãos Municipais (Seção IV);

IV - as diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações (Seção V);

V – as disposições sobre dívida pública municipal (Seção VI);

VI - as disposições sobre despesas com pessoal e seus encargos (Seção VII);

VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária e as relativas a arrecadação (Seção VIII);

VIII - as disposições gerais (Seção IX).

SEÇÃO II
DAS METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal, montante da dívida pública para o exercício de 2023, entre outros, de que trata o art. 4° da Lei Complementar n° 101/2000, com base nos anexos da estimativa de receitas e orçamentação das despesas que integram a presente Lei, serão elaboradas e disponibilizadas por meio do sistema informatizado que registra os dados contábeis relacionados aos orçamentos do Município, na forma estabelecida pelo Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão – *eSfinge* – do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Em função da adoção pelo Município do Regime Geral da Previdência Social, não se aplicam o Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência Social e o Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal;

SEÇÃO III
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PARA 2023

Art. 3º As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2023 são aquelas definidas e demonstradas no Anexo "Planejamento das Despesas".

Art. 4º Na elaboração da proposta orçamentária para 2023, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas e fiscais estabelecidas nesta Lei e identificadas no anexo de contas sintéticas (Receita por Categoria Econômica - Anexo 2 da Lei nº 4.320/64), a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita prevista, de forma a preservar a suficiência de caixa.

SEÇÃO IV
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – **programa**: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;

II – **ação:** um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, denominado por projeto, atividade ou operação especial;

III – **atividade:** um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta em produto necessário à manutenção da atuação governamental;

IV – **projeto:** um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da atuação governamental;

V – **operação especial:** as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das atuações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

VI – **unidade orçamentária:** o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

VII – **receita ordinária:** aquela prevista para ingressar no caixa da unidade gestora de forma regular, seja pela competência de tributar e arrecadar, seja por determinação constitucional no partilhamento dos tributos de competência de outras esferas de governo;

VIII – **receita vinculada:** aquela que por força de legislação, normativa, convênio ou similares, deva ser aplicada em despesas específicas, ou ainda, que deve ter controle especifico de fonte e destinação de recurso;

IX - **execução física:** a autorização para que o contratado realize a obra, forneça o bem ou preste o serviço;

X – **execução orçamentária:** o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

XI – **execução financeira:** o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar já inscritos.

XII – **receita não financeira:** receita total do exercício, excluídas aquelas provenientes de operações de crédito, de alienação de ativos, de aplicações no mercado financeiro e de amortização de empréstimos;

XIII – **despesa não financeira:** despesa total do exercício, excluída a referentes a juros e amortização da dívida, concessão de empréstimos e aquisição de títulos de capital já integralizado;

XIV - **Fonte de Recursos**: a classificação da receita segundo a destinação legal dos recursos arrecadados, bem como a procedência dos recursos que devem ser gastos com uma determinada finalidade e que servem para indicar como são financiadas as despesas orçamentárias.

§ 1° No orçamento para o exercício financeiro de 2023 cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades ou operações especiais e estes, com a identificação da Classificação Institucional, Funcional Programática, Categoria Econômica, Diagnóstico Situacional do Programa, diretrizes, objetivos, metas físicas e fiscais e a indicação das fontes de financiamento na forma da Portaria STN n° 303/2005 e alterações posteriores.

§ 2° A categoria de programação de que trata o artigo 167, VI da Constituição Federal, será identificada por projetos, atividades ou operações especiais.

Art. 6° O orçamento para o exercício financeiro de 2023 abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo e órgãos a este vinculados, seus Fundos e Fundações Municipais e será estruturado em conformidade com a configuração Organizacional da Prefeitura.

§ 1° Serão rejeitadas pela Comissão de Finanças e Orçamento e perderão o direito a destaque em plenário, as emendas ao Projeto de Lei Orçamentária que:

I - contrariarem disposições estabelecidas na Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964, os detalhamentos descritos no Plano Plurianual 2022/2025 e disposições desta lei;

II - no somatório das deduções, reduzirem a dotação do projeto ou atividade em valor superior a 30%;

III - não apresentarem objetivos e metas compatíveis com o orçamento da Unidade Gestora, com o órgão de governo, com a funcional programática, projeto ou atividade, esfera orçamentária, grupo de natureza de despesa e fonte de recursos;

IV - anularem, mesmo que parcialmente, o valor das dotações orçamentárias provenientes de:

a) recursos destinados a pessoal e encargos sociais;

b) recursos para o atendimento de serviços e amortização da dívida;

c) recursos para o pagamento de precatórios judiciais;

d) fonte de recursos vinculados;

e) recursos destinados à educação e à saúde, independentemente da fonte.

§ 2° A emenda coletiva terá preferência sobre a individual quando ambas versarem sobre o mesmo objeto na Lei Orçamentária.

Art. 7º A Lei Orçamentária para 2023 evidenciará as Receitas e as Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, identificadas com código da destinação dos recursos, especificando aquelas vinculadas a seus Fundos e ao Orçamento Fiscal (F) e da Seguridade Social (S), desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias MOG nº 42/1999, Interministerial nº 163/2001, STN nº 303/2005 e alterações posteriores, na forma dos seguintes Anexos:

I – Demonstrativo da Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas (Anexo I, da Lei nº 4.320/64 e Adendo II da Portaria SOF nº 8/85);

II – Resumo Geral da Despesa, segundo as Categorias Econômicas (Anexo III, da Lei nº4.320/64 e Adendo III da Portaria SOF/SEPLAN Nº 8/85);

III – Demonstrativo da Despesa por Categoria Econômica, Grupos de Natureza de Despesa e Modalidade de Aplicação em cada Unidade Orçamentária (Anexo III, da Lei nº 4.320/64 e Adendo III da Portaria SOF nº 8/85);

IV – Programa de Trabalho (Adendo V da Portaria SOF/SEPLAN Nº 8/85);

V – Programa de Trabalho de Governo – Demonstrativo da Despesa por Funções, Sub-Funções, Programas, Projetos, Atividades e Operações Especiais (Anexo VI da Lei nº4.320/64 e Adendo V da Portaria SOF/SEPLAN Nº 8/85);

VI – Demonstrativo da Despesa por Funções, Sub-Funções, Programas, Projetos, Atividades e Operações Especiais (Anexo 7, da Lei nº4.320/64 e Adendo VI da Portaria SOF/ SEPLAN Nº 8/85);

VII – Demonstrativo da Despesa por Funções, Sub-Funções e Programas, conforme o Vínculo com os Recursos (Anexo 8, da Lei nº 4.320/64 e Adendo VII da Portaria SOF/SEPLAN Nº 8/85);

VIII – Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções (Anexo 9, da Lei nº4.320/64 e Adendo VIII da Portaria SOF/SEPLAN Nº 08/85);

IX – Quadro Demonstrativo da Despesa - QDD por Categoria de Programação, com identificação da Classificação Institucional, Funcional Programática, Categoria Econômica, Diagnóstico Situacional do Programa, Diretrizes, Objetivos, Metas Físicas e indicação das fontes de financiamento;

X – Demonstrativo da Evolução da Receita por Fontes, conforme disposto no Artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

XI – Demonstrativo da estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, na forma estabelecida no Art. 14 da LRF; (Art. 5°, II da LRF);

XII – Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado. (Art. 5º, II da LRF);

XIII – Demonstrativo da Evolução da Despesa no mínimo por Categoria Econômica conforme disposto no Artigo 22 da Lei nº 4.320/64;

XIV – Demonstrativo das Receitas e Despesas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social; (Art. 165, § 5º da CF);

XV – Demonstrativo da Compatibilidade da Programação dos Orçamentos com as Metas Fiscais e Físicas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias; (Art. 5º, I da LRF);

XVI – Demonstrativo dos Riscos Fiscais considerados para 2023. (Art. 5º, III);

XVII – Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Derivados da Alienação de Bens e Direitos que integram o Patrimônio Público. (Art. 44 da LRF);

XVIII – Demonstrativo da Apuração do Resultado Primário e Nominal previstos para o exercício de 2023. (Art. 4º, § 1º e 9º da LRF);

XIX – Demonstrativo da Origem e Destinação dos Recursos para 2023. (Art. 8º e 50, I da LRF).

§ 1º Os anexos de que trata este artigo poderão ser apresentados de forma individualizada, conjunta ou conjugada entre os diversos anexos, de forma a diminuir as informações repetidas e/ou irrelevantes.

§ 2º O Orçamento Geral do Município será apresentado por modalidade de aplicação, evidenciando as Fontes de Recursos, na forma prevista nas Portarias vigentes da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 3º Para efeito desta Lei, entende-se por Unidade Gestora Central a Prefeitura Municipal e como Unidade Gestora cada Fundo, Fundação ou Órgão com orçamento e contabilidade próprios.

§ 4º O Quadro Demonstrativo da Despesa – QDD, de que trata o item X deste artigo, fixará a despesa ao nível de Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, conforme disposto na Portaria STN nº 163/2000, admitido o remanejamento por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal dentro de cada Projeto/Atividade.

§ 5º O orçamento dos Fundos Municipais descentralizados por força legal, evidenciará suas receitas e despesas conforme disposto no caput deste artigo.

§ 6º Os Fundos Municipais cujo funcionamento orçamentário e financeiro de menor volume não exigir sua descentralização, a critério de seus Gestores e do Chefe do Poder Executivo Municipal, poderão integrar o orçamento geral da Prefeitura, apresentando em destaque as respectivas receitas e despesas a eles vinculadas.

Art. 8º A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentário conterá as informações básicas sobre a forma utilizada para as estimativas das receitas e as fixações das despesas.

Art. 9º A Reserva de Contingência da Unidade Gestora Central será constituída, exclusivamente, de recursos da destinação "200" – Ordinários, do orçamento fiscal.

SEÇÃO V
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 10. Os Orçamentos para o exercício de 2023 e as suas execuções, obedecerão entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas em cada destinação, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, e Órgãos a este vinculados e seus Fundos e Fundações. (Art. 1º, § 1º, 4º, I, "a", 50, I e 48 da LRF).

§ 1º O Orçamento Municipal conterá dotações específicas para atendimento do disposto no artigo 100 da Constituição Federal e demais dispositivos relacionados ao pagamento de precatórios.

§ 2º O Orçamento Municipal conterá dotações específicas para atendimento de estado de calamidade e situações de emergência, para atendimento dos dispositivos do Decreto Federal nº 7.257/2010 e legislação análoga.

Art. 11. Os Fundos e Fundações Municipais terão suas Receitas especificadas no Orçamento da Receita da Unidade Gestora Central, e estas, por sua vez, vinculadas a Despesas relacionadas a seus objetivos, identificadas em Planos de Aplicação, representados nas Planilhas de Despesas referidas nesta Lei (QDD).

§ 1º Os Fundos Municipais serão gerenciados pelo Prefeito Municipal, podendo por manifestação formal do Chefe do Poder Executivo, serem delegados a Agente Político ou servidor municipal.

§ 2º A movimentação orçamentária e financeira das contas dos Fundos Municipais deverá ser demonstrada também em balancetes apartados da Unidade Gestora Central quando a gestão for delegada pelo Prefeito a Agente Político ou servidor Municipal.

Art. 12. Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2023 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios. (Art. 12 da LRF)

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal colocará à disposição dos interessados legalmente constituídos, os estudos e as estimativas de receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo. (Art. 12, § 3ºda LRF)

Art. 13. Se a receita estimada para 2023, comprovadamente, não atender ao disposto no *caput* do artigo anterior quanto aos estudos e as estimativas, o Poder Legislativo, quando da discussão da Proposta Orçamentária, poderá solicitar ao Poder Executivo Municipal a sua alteração e a consequente adequação do orçamento da despesa.

Art. 14. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, observado a destinação de recursos, nas seguintes dotações: (Art. 9º da LRF).

I – Contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias como convênios, termos de parceria e análogos, operações de crédito e alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;

II – Obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

III – Dotação para combustíveis destinada à frota de veículos dos setores de transportes, obras, serviços públicos, turismo, cultura e esportes; e

IV – Dotação para material de consumo e serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo único. Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação, para implementação, ou não, do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior da Unidade Gestora, observada a vinculação da destinação de recursos.

Art. 15. A compensação de que trata o artigo 17, § 2° da Lei Complementar n° 101/2000, quando da criação ou aumento de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem líquida de expansão prevista, observado o limite das respectivas dotações e o limite de gastos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. (Art. 4º, § 2º da LRF)

Art. 16. Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do **Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências**, integrante desta Lei. (Art. 4º, § 3º da LRF).

§ 1º Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver, do excesso de arrecadação e do superávit financeiro do exercício anterior.

§ 2º Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara, propondo anulação de recursos ordinários alocados para investimentos, desde que não comprometidos.

Art. 17. Os orçamentos para o exercício de 2023 destinarão recursos para a Reserva de Contingência, proporcionalmente ao montante estabelecido no Plano Plurianual. (Art. 5º, III da LRF)

§ 1º Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, podendo ser utilizados os saldos remanescentes para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais para atendimento de despesas não orçadas ou orçadas a menor, conforme disposto na Portaria MPO nº 42/99, art. 5º, Portaria STN nº 163/2001, art. 8º e atendimento dos riscos fiscais demonstrados no ANEXO I.7 desta Lei. (Art. 4º, III, "b" da LRF)

§ 2º Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem ao final de cada mês, poderão, excepcionalmente, serem utilizados na proporção de 1/12 do saldo, mediante autorização legislativa, para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

Art. 18. Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual. (Art. 5º, § 5º da LRF).

Art. 19. O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá em até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual: o desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação; a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para suas Unidades Gestoras, considerando nestas, eventuais déficits financeiros apurados nos Balanços Patrimoniais do exercício anterior, de forma a restabelecer o imediato equilíbrio de caixa. (Art. 8º, 9º e 13 da LRF).

Art. 20. Os projetos e atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2023 com dotações vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer, ou estiver garantido, o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido. (Art. 8º, § único e 50 I da LRF).

§ 1º A apuração do excesso de arrecadação de que trata o artigo 43, § 3º da Lei nº4.320/64 será realizado em cada destinação de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais conforme exigência contida nos artigos 8º, parágrafo único e 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, LC nº 101/2000;

§ 2º Na Lei Orçamentária Anual, os Orçamentos da Receita e da Despesa identificarão com codificação adequada, cada uma das destinações de recursos, de forma que o controle da execução observe o disposto no caput deste artigo. (Art. 8º, § único e 50 I da LRF);

§ 3º Os recursos provenientes de operação de crédito, recursos de convênios e congêneres não previstos nos orçamentos da receita, ou o seu excesso de arrecadação, poderão ser utilizados como fonte de recursos para abertura de crédito especial ou suplementar.

§ 4º Os créditos especiais e extraordinários abertos nos últimos quatro meses do exercício poderão ser reabertos no exercício subsequente, nos limites de seus saldos, por ato próprio do Executivo, na forma estabelecida no art. 167, § 2º, da Constituição Federal.

Art. 21. A renúncia de receita estimada para o exercício financeiro de 2023, constantes do anexo **I.6 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita**, integrante

desta Lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita. (Art. 4º, § 2º, V e Art. 14, I da LRF).

Art. 22. A transferência de recursos do Tesouro Municipal às entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica, voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá, em qualquer caso, de autorização em lei específica ou lei geral que a regulamente. (Art. 4º, I, "f" e 26 da LRF).

§ 1º Nas transferências de recursos, parcerias com o setor privado e outras modalidades análogas serão observados, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 13.019/2014.

§ 2º Não se aplicam os dispositivos desse artigo, para os casos das contribuições devidas às entidades municipalistas e consórcios intermunicipais em que o Município for associado ou consorciado.

§ 3º As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do recurso, ou até 15 de dezembro do exercício fiscal, o que ocorrer primeiro, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade. (Art. 70, Parágrafo único da CF).

Art. 23. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o artigo 16, itens I e II da Lei Complementar nº 101/2000 farão parte do processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no Art. 16, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação fixada no item I do Art. 24 da Lei nº 8.666/93, devidamente atualizado e nas disposições da Lei Federal nº 14.133/2021. (Art. 16, § 3º da LRF)

Art. 24. As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito. (Art. 45 da LRF)

Parágrafo único. As obras em andamento e os custos programados para conservação do patrimônio público extraídas do Relatório sobre Projetos em Execução e a Executar, de que trata o artigo 3º da IN TCE nº 02/2001, estão demonstrados nos específicos desta Lei. (Art. 45, parágrafo único da LRF).

Art. 25. Despesas de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando previstos recursos na lei orçamentária e firmados por convênios, acordos ou ajustes previamente autorizados pelo Poder Legislativo. (Art. 62 da LRF)

Art. 26 A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2023 a preços correntes, já considerada a inflação, o incremento de receitas e as disposições do artigo 12 desta Lei, no que couber.

Art. 27. A execução do orçamento da despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/ Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001 e alterações posteriores.

Parágrafo único. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos orçamentários de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto/Atividade ou Operação Especial, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal, com autorização expressa na Lei Orçamentária Anual. (Art. 167, VI da CF).

Art. 28. Durante a execução orçamentária de 2023, o Executivo Municipal, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das unidades gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2023 e constantes desta lei. (Art. 167, I da CF)

Art. 29. O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de que trata o artigo 50, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão desenvolvidos de forma a apurar os gastos dos serviços, tais como: dos programas, das ações, dos investimentos na educação, do atendimento nas unidades de saúde, entre outros. (Art. 4º, I, "e" da LRF).

Parágrafo único. Os gastos serão apurados através das operações orçamentárias, tomando-se por base as metas físicas previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício. (Art. 4º, I, "e" da LRF).

Art. 30. Os programas priorizados por esta lei, extraídos do Plano Plurianual e contemplados na Lei Orçamentária para 2023, serão desdobrados em metas quadrimestrais para avaliação permanente pelos responsáveis e em audiência pública até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios, avaliar gastos e o cumprimento das metas físicas estabelecidas. (Art. 4º, I, "e" e 9º, § 4º da LRF).

Art. 31. Para fins do disposto no artigo 165, § 8º da Constituição Federal, considera-se crédito suplementar a criação de Grupo de Natureza de Despesa em categoria de programação ou a elevação do crédito orçamentário fixado na Lei Orçamentária para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, excluído deste último o remanejamento realizado dentro da mesma categoria de programação.

SEÇÃO VI
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 32. A Lei Orçamentária de 2023 poderá conter estimativa de receita e fixação de despesas por conta da contratação de Operações de Crédito para atendimento de Despesas de Capital, observado o limite de endividamento estabelecido pelo Senado Federal e demais disposições pertinentes, na forma prescrita na LC n° 101/2000. (Artigos 30, 31 e 32 da LRF).

Art. 33. A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica e do cumprimento das condições estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional. (Art. 32, I da LRF)

Art. 34. Ultrapassado o limite de endividamento definido na Lei de Responsabilidade Fiscal e Resoluções do Senado Federal, enquanto perdurar o excesso o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira nas dotações definidas no Artigo 14 desta Lei. (Art. 31, § 1°, II da LRF).

SEÇÃO VII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 35. Mediante Lei autorizativa, o Poder Executivo e o Poder Legislativo Municipal, em 2023 poderão criar cargos e funções, alterar a estrutura administrativa ou de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Artigo 169, parágrafo 1°, II da CF).

§ 1° Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestação da Secretaria de Gestão e do Gabinete do Prefeito, em suas respectivas áreas de competência.

2° O Poder Legislativo assumirá, em seu âmbito, as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

3° Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei do orçamento para 2023 ou em créditos adicionais.

Art. 36. A Lei Orçamentária deverá prever os créditos necessários à concessão da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, em cumprimento ao disposto no Inciso X, do art. 37, da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Quando da concessão da revisão geral da remuneração de que trata este artigo, estão dispensados os procedimentos exigidos pelo art. 17, da Lei Complementar n° 101/00.

Art. 37. Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores quando as despesas com pessoal

excederem a 95% do limite estabelecido no Art. 20, III da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Art. 22, § único, V da LRF).

§ 1º Quando as despesas com pessoal excederem ao limite prudencial estabelecido na LRF, poderão ser realizadas horas extras somente para a execução dos serviços de transporte escolar e transporte de enfermos, bem como para o atendimento de calamidade pública ou situação de emergência, devidamente homologada pela Defesa Civil Estadual.

§ 2º Em qualquer circunstância, serão realizadas horas extras somente com prévia autorização da autoridade competente, justificado o interesse público e comprovada a excepcionalidade da despesa.

Art. 38. O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. (Art. 19 e 20 da LRF)

I – eliminação de vantagens temporárias concedidas a servidores;
II – eliminação das despesas com horas extras;
III – exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
IV – demissão de servidores admitidos em caráter temporário;
V – acordo para demissão voluntária, em conformidade com a legislação municipal;
VI – redução da jornada de trabalho com redução proporcional dos salários, em conformidade com o que dispuser a legislação municipal.

Art. 39. Para efeito desta Lei e dos registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra, referente substituição de servidores de que trata o artigo 18, § 1° da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal de Tubarão, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo único. Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não os "34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

SEÇÃO VIII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 40. O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses

benefícios serem considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes. (Art. 14 da LRF)

Art. 41. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados mediante autorização em lei específica, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Art. 14, § 3° da LRF)

Art. 42. O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, seja por aumento da receita ou mediante cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente. (Art. 14, § 2°da LRF)

Art. 43. Alteração de alíquotas, bases de cálculo e normas tributárias do Município não poderão ser realizadas pela Administração Municipal sem prévia autorização legislativa, verificados os princípios constitucionais vigentes.

SEÇÃO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal, observados, no que couber, os dispositivos da Constituição Federal, que a apreciará e a devolverá para sanção até ao final do exercício de 2022.

§ 1° A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2° Se a Lei orçamentária anual não for devolvida para sanção até o final do exercício financeiro de 2022, fica o Executivo Municipal autorizado a executar em cada mês, até 1/12 das dotações da proposta orçamentária encaminhada ao Poder Legislativo.

Art. 45. O Poder Executivo Municipal, autorizado em Lei própria, poderá conceder incentivos e benefícios econômico-fiscais a empresas para a instalação de novas indústrias e ampliação de unidades já instaladas, desde que sejam comprovadas vantagens sociais, entre outras, a geração de emprego e renda e o incremento de recursos do retorno de tributos federais, estaduais e municipais ao próprio Município.

Art. 46. Devidamente justificadas, serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos financeiros, motivados por insuficiência de tesouraria, por motivos de força-maior e de situações resultantes de atos involuntários do ordenador primário das despesas.

Art. 47. Durante o exercício de 2023 o Chefe do Poder Executivo Municipal está autorizado a firmar convênios ou termos equivalentes com o Governo Federal e/ou com o Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 48. Por Ato próprio do Chefe do Poder Executivo, as Destinações de Recursos poderão ser alteradas a qualquer tempo, bem como inseridas novas fontes de recursos e despesas orçamentárias correspondentes, desde que a modalidade esteja prevista no Projeto/Atividade, em especial quando indicadas pelos órgãos de controle externo e de gestão.

Art. 49. No decorrer do exercício de 2023, na forma da legislação em vigor e verificado o interesse público, o Município poderá instituir fundos, fundações, autarquias, empresas públicas, secretarias e órgãos na administração direta e indireta, bem como extinguir ou alterar o funcionamento de fundos, secretarias e órgãos já existentes.

Art. 50. No exercício de 2023 o Município adotará os procedimentos contábeis e patrimoniais estabelecidos pela Portaria N.º 828/2011 editada pelo Ministério da Fazenda, atual Ministério da Economia, e regulamentos internos que se fizerem necessários.

Art. 51. O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo será aplicado de acordo com a Lei Complementar Municipal Nº 07/2005, com atualizações posteriores e operacionalizado na forma da Instrução Normativa nº 20/2015 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e regulamentos pertinentes.

Art. 52. O Município atenderá, no que couber, as resoluções da Secretaria do Tesouro Nacional - STN que tratam da disponibilização das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, denominadas "Matriz de Saldos Contábeis - MSC", a serem divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público, conforme disposto no § 2º do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000, incluído pela Lei Complementar nº 156/2016 e disposições previstas no art. 51 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, em meio magnético ou equivalente, até o dia 28 do mês subsequente ou último dia útil anterior, as informações e dados contábeis da Unidade Câmara de Vereadores, para que o Poder Executivo encaminhe para a STN, mensalmente, a MSC gerada a partir do leiaute definido no Siconfi - Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro.

Art. 53. Até que a STN ou órgão equivalente edite norma em sentido contrário, as informações ao Siconfi relativas a Declaração de Contas Anuais – DCA, ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO e ao Relatório de Gestão Fiscal - RGF, serão assinadas da seguinte forma, eletrônica e documentalmente:

I – Declaração de Contas Anuais – DCA:

a) de maneira obrigatória, pelo Chefe do Poder Executivo ou seu delegatário;

b) de maneira obrigatória, pelo profissional de contabilidade responsável;

c) de maneira opcional, pelo Vice-prefeito, pelo responsável pelo Controle Interno e pelo responsável pela Administração Financeira.

II – Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO:

a) de maneira obrigatória, pelo Chefe do Poder Executivo ou seu delegatário;

b) de maneira opcional, pelo profissional de contabilidade responsável;

c) de maneira opcional, pelo Vice-prefeito, pelo responsável pelo Controle Interno e pelo responsável pela Administração Financeira.

III – Relatório de Gestão Fiscal – RGF:

a) de maneira obrigatória, pelos titulares dos Poderes Executivo ou Legislativo, conforme o caso, ou seus delegatários;

b) de maneira opcional, pelo profissional de contabilidade responsável;

c) de maneira opcional, pelo Vice-prefeito, pelo responsável pelo Controle Interno e pelo responsável pela Administração Financeira.

Art. 54. O Poder Legislativo encaminhará ao Executivo, até 30 de setembro de 2022, sua respectiva proposta orçamentária, observados os parâmetros do Plano Plurianual 2022/2025, que será consolidada no Projeto de Lei Orçamentária para 2023.

Art. 55. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1° de janeiro de 2023.

Registre-se e publique-se.

Tubarão, SC, 11 de outubro de 2022.

JOARES CARLOS PONTICELLI
Prefeito Municipal

JAIRO DOS PASSOS CASCAES
Secretário de Gestão Municipal